

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.920/2023

Institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Cozinhas Solidárias, bem como altera a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e o Programa Cozinhas Solidárias, bem como altera a Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, a Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, a Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com o objetivo de promover o acesso à alimentação, a segurança alimentar e a inclusão econômica e social.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA

Art. 2º Fica instituído o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, com as seguintes finalidades:

Apresentação: 03/07/2023 23:57:29,263 - PLEN
PRLP 4 => PL 2920/2023
PRLP n.4



I – incentivar a agricultura familiar, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos, à industrialização e à geração de renda;

II – contribuir com o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição;

III – incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar;

IV – promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V – apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar;

VI – fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da produção da agricultura familiar;

VII – promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII – incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional, evitando-se os alimentos ultraprocessados;

IX – incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X – fomentar a produção familiar de povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, negros, mulheres, juventude rural e agricultores urbanos e periurbanos;

XI – fomentar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar; e

XII – reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras.



§ 1º O Programa de Aquisição de Alimentos integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan.

§ 2º Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o regulamento do PAA.

Art. 3º Ato do Poder Executivo federal instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições a serem estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. A participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos será estabelecida em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo federal, estadual, distrital e municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – os preços sejam compatíveis com os preços vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II – o valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, seja respeitado, nos termos do disposto em regulamento;

III – os alimentos adquiridos sejam de produção própria dos beneficiários e cumpram os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV – as demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade sejam observadas, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter



acréscimo de até trinta por cento em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 5º, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

- I – in natura;
- II – processados;
- III – produtos artesanais;
- IV – beneficiados;
- V – industrializados; ou
- VI - plantas medicinais.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 5º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os agricultores urbanos e periurbanos e os demais beneficiários que se enquadrem no disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 1º As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais de que trata o *caput* deste artigo ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Nas aquisições do PAA realizadas por meio de cooperativas dos agricultores familiares e dos demais beneficiários que se enquadrem no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, as operações com produtos

 ExEdit



dos associados com a sua cooperativa, bem como entre cooperativas associadas entre si e através de centrais, federações e confederações às quais aquelas estiverem associadas, constituirá ato cooperativo, previsto na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 3º Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA.

§ 4º Conforme estabelecido pelo Grupo Gestor do PAA, terão prioridade de acesso ao Programa:

I – os agricultores familiares incluídos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico; e

II – os agricultores familiares pertencentes aos seguintes grupos:

- a) povos indígenas;
- b) comunidades quilombolas e tradicionais;
- c) assentados da reforma agrária;
- d) negros;
- e) mulheres;
- f) juventude rural; e
- g) os agricultores urbanos e periurbanos.

Art. 6º As modalidades do PAA serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar modalidade de compra de sementes, mudas e materiais propagativos para alimentação humana ou animal para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

Art. 7º Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, percentual



mínimo será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do disposto em regulamento.

§ 1º Os órgãos e as entidades da administração pública estadual, distrital e municipal poderão utilizar-se da modalidade a que se refere o *caput* deste artigo para a aquisição de gêneros alimentícios e materiais propagativos da agricultura familiar.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.

Art. 8º Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas as regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

I – promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;

II – formação de estoques; ou

III – atendimento às demandas de gêneros alimentícios e materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional, federal, estadual, distrital ou municipal.

Parágrafo único. Nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 9º O PAA poderá ser executado:

I – mediante termo de adesão firmado por órgãos ou entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, dispensada a celebração de convênio;

II – mediante descentralização de créditos para a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, nos termos do disposto em regulamento; ou

ExEdit




III – diretamente pelo órgão comprador, na modalidade a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 10. Para a execução das ações de implementação do PAA, fica a União autorizada a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do disposto em regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas e de assistência técnica e extensão rural, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A assistência técnica e extensão rural de que dispõe o *caput* deste artigo tem o objetivo de auxiliar a articulação, elaboração, organização e gestão dos projetos de venda ao PAA, especialmente o público beneficiário prioritário de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 11. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pela União.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Para efetuar o pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os alimentos, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, a qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

§ 4º Na aquisição de produtos agropecuários no âmbito do PAA, compete à União arcar com os seguintes custos de pagamento:

I – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

II – contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e

ExEdit

 c d 2 3 8 7 3 8 2 8 5 9 0 0 *



III – contribuição do produtor rural pessoa física ou jurídica ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR.

§ 5º Os custos de pagamento serão efetuados pela União por meio da conta do PAA.

Art. 12. Os conselhos de segurança alimentar e nutricional são instâncias de controle e participação social do PAA.

Parágrafo único. Na impossibilidade de acompanhamento pelos conselhos de segurança alimentar e nutricional, poderá ser instituído comitê local do PAA, na forma prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA COZINHA SOLIDÁRIA

Art. 13. Fica instituído o Programa Cozinha Solidária, com o objetivo de fornecer alimentação gratuita e de qualidade à população, preferencialmente às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, e de insegurança alimentar.

§ 1º São finalidades do Programa:

I – combater a fome e a insegurança alimentar e nutricional, em cumprimento ao art. 6º da Constituição Federal;

II – garantir espaços sanitariamente adequados para a alimentação;

III – oferecer regularidade no acesso à alimentação de qualidade, em quantidade suficiente;

IV – promover a educação alimentar e nutricional;

V – incentivar práticas alimentares saudáveis, com sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental;

VI – disseminar conceitos de aproveitamento integral, boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos;



VII – adquirir preferencialmente alimentos produzidos pela agricultura familiar e a agricultura urbana e periurbana; e

VIII – articular, com outros equipamentos públicos e programas de segurança alimentar e nutricional e de assistência social, a organização e estruturação de sistemas locais de abastecimento, compreendendo desde a produção até o consumo dos alimentos.

§ 2º As Cozinhas Solidárias são uma tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional.

Art. 14. O preparo e a oferta dos alimentos do Programa Cozinha Solidária deverão ocorrer em espaços sanitariamente adequados.

Parágrafo único. As inconformidades relativas ao processo de manipulação, transporte e distribuição de alimentos serão apuradas pela fiscalização sanitária competente.

Art. 15. As refeições distribuídas dentro das Cozinhas Solidárias devem combater a insegurança alimentar e nutricional, respeitando a cultura alimentícia regional.

Art. 16. Poderão ser estabelecidas parcerias entre instituições públicas e entidades da sociedade civil para a execução do Programa Cozinha Solidária.

§ 1º O Programa Cozinha solidária poderá apoiar cozinhas comunitárias e coletivas já existentes em comunidades, conforme regulamento.

§ 2º Poder Público poderá disponibilizar equipamentos para processamento, beneficiamento, armazenamento e transporte de alimentos para as Cozinhas Solidárias.

Art. 17. No âmbito do Programa Cozinha Solidária, a União poderá firmar contratos de parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e consórcios públicos constituídos como associação pública, bem como com Organizações da Sociedade Civil, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.



§ 1º Os parceiros de que trata o *caput* deste artigo poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos para a execução do Programa, conforme regulamento específico.

§ 2º Os recursos financeiros para custeio do Programa repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados para, conforme regulamento:

I – ofertar determinado número de refeições; e

II – cobrir despesas de custeio, pessoal, de manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

§ 3º Com o objetivo de uniformizar a execução do Programa Cozinhas Solidárias, ato do Poder Executivo disporá acerca de modelos de atendimento, valores de referência, prestação de contas e instrumentos jurídicos a serem utilizados pelos parceiros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, organizar e estruturar o Programa Cozinha Solidária, conforme critérios a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 19. Regulamento do Poder Executivo federal disporá sobre a organização e implementação do Programa Cozinha Solidária, especialmente quanto a:

I – requisitos e forma para o credenciamento de entidades privadas sem fins lucrativos;

II – procedimento de chamada pública;

III – possibilidade de adiantamento de parcela do valor do contrato;

IV – requisitos para o recebimento do objeto contratado;

V – plano de fiscalização do programa, com o objetivo de estabelecer as diretrizes e metas para fiscalizar e coibir possíveis



irregularidades, bem como para a adoção de providências tempestivas visando a saná-las;

VI – métodos e instrumentos de controle social; e

VII – sistemática de publicação de metas e resultados alcançados, e da programação das atividades a serem realizadas.

Parágrafo único. Observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, o regulamento estabelecerá cláusulas de seleção, no caso de existência de mais de uma proposta apresentada no procedimento de chamada pública e impedimento locacional que inviabilize a execução concomitante pelas entidades privadas sem fins lucrativos de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os atos normativos infralegais que dispõem sobre o Programa Alimenta Brasil, no que forem compatíveis com o disposto nesta Lei, permanecerão em vigor até a edição do regulamento do PAA.

Art. 21. As adesões de Estados, de Municípios e do Distrito Federal, no âmbito do Programa Alimenta Brasil, ficam convalidadas para a execução do PAA.

Art. 22. A Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. Os recursos de que tratam os arts. 6º, 13, 13-A e 15-B poderão ser majorados pelo Poder Executivo federal em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.” (NR)

Art. 23. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
75.



XVI – para aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, nos termos do disposto no inciso XII do *caput* deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à entrada em vigor desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XVII – para a contratação de entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou pela falta regular de água; e

XVIII – na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação do Programa Cozinhas Solidárias, que tem como finalidade fornecer alimentação gratuita preferencialmente à população em situação de vulnerabilidade e risco social, incluindo a população em situação de rua, visando à promoção de políticas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social, efetivação de direitos sociais, dignidade humana, resgate social e melhoria da qualidade de vida.

....." (NR)

Art. 24. Fica autorizada a concessão de subvenção econômica de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, para a venda do produto do estoque público com deságio aos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, nos Municípios em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, reconhecidos nos termos do disposto nos § 1º e § 2º do art. 3º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 1º A despesa de subvenção de que trata o *caput* observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e ocorrerá à conta das dotações orçamentárias consignadas à subvenção econômica nas aquisições

 ExEdit



do Governo Federal, observado o disposto nos art. 2º e art. 3º da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º A compra do produto para a venda de que trata o *caput* deste artigo observará o disposto na Lei nº 14.293, de 4 de janeiro de 2022.

Art. 25. Ficam revogados:

I – o art. 11 da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;

II – o art. 47 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III – o inciso I do art. 4º, o inciso I do art. 11, art. 13-A e o art. 25 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; e

IV – os arts. 30 a 41 da Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

2023-9648

LexEdit
Barcode
CD238738285900*

